



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

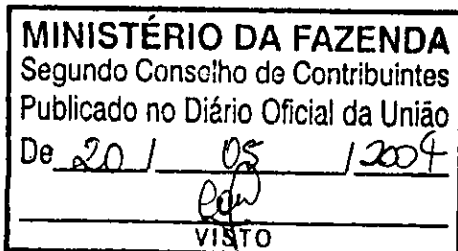
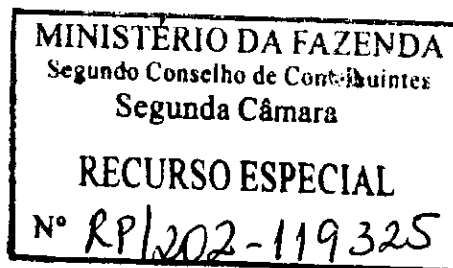
Processo nº : 11080.008813/98-71

Recurso nº : 119.325

Acórdão nº : 202-14.639

Recorrente : AVIPAL S/A ALIMENTOS

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO - CONTRIBUINTES – A lei presume de forma absoluta o valor do benefício. Não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AVIPAL S/A ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.
cl/ja



Processo nº : 11080.008813/98-71

Recurso nº : 119.325

Acórdão nº : 202-14.639

Recorrente : AVIPAL S/A ALIMENTOS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nos insumos empregados em produtos exportados, no valor total de R\$ 189.172,18, conforme pedidos de fls. 01/03.

1.1 – A verificação fiscal, conforme relatório juntado aos autos, às fls. 68/70, concluiu que o requerente incluiu indevidamente na base de cálculo do benefício, no período em referência, os valores da aquisição de insumos (suínos) de cooperativas e de pessoas físicas, não contribuintes das contribuições em referência.

1.2 – Procedidas as retificações em decorrência do entendimento manifestado no item acima, foram excluídas, do valor dos insumos, as importâncias de R\$ 844.698,34 e R\$ 1.979.706,70 correspondentes a aquisições de suínos de cooperativas e de pessoas jurídicas, respectivamente, disso resultando um saldo de Crédito Presumido de IPI, referente ao período em exame, no valor de R\$ 146.846,55, conforme cálculos à fl. 70, devidamente explicado no Relatório de Verificação Fiscal.

1.3 – Com amparo no referido Relatório de Verificação Fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre deferiu parcialmente o pedido (fl. 71), autorizando o ressarcimento na importância mencionada acima.

2. Não se conformando com o indeferimento parcial do ressarcimento, o requerente apresentou suas contra-razões pela impugnação de fls. 74/80, no devido prazo, como relatado na continuação.

2.1 – O interessado contesta a glosa efetuada, pela verificação fiscal, do valor dos insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas, dizendo que a Lei nº 9.363/96 estabeleceu uma presunção absoluta, 'jûris et de jure', que não admite prova em contrário, fixando a alíquota de 5,3% (querendo dizer 5,37%) incidente sobre a base de cálculo definida no § 1º do art. 2º, para evitar a tributação (em cascata) das contribuições para o PIS e Cofins nas exportações; que não cabe qualquer alteração no cálculo estabelecido pela lei, seja para majorar ou reduzir o

fl.

J



Processo nº : 11080.008813/98-71

Recurso nº : 119.325

Acórdão nº : 202-14.639

valor do benefício; que, sendo cumulativas as citadas contribuições, embora a isenção na última operação, embutem em seus custos parcelas que incidiriam em fases anteriores de comercialização dos insumos do insumo (suínos), mencionando o Acórdão 202-09.865, de 17/2/98, do 2º Conselho de Contribuintes, que transcreve (fls. 77/79) e junta cópia, às fls. 86/97, em defesa de sua tese.

2.2 – Na continuação, faz a contestação da restrição do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, dizendo que, a determinação para incluir no cálculo somente os insumos adquiridos de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS e Cofins, não encontra paradigma na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, como também no art. 1º da Lei nº 9.363/96, que transcreve à fl. 80, concluindo que o Secretário da Receita Federal extrapolou os limites traçados pela citada portaria e pela lei, sendo assim desprovida de validade jurídica, pedindo, ao final, que seja reformada a decisão recorrida e autorizado o ressarcimento do crédito presumido de IPI glosado.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS não albergou as considerações trazidas pela interessada, afirmando não ser possível a inclusão na base de cálculo do ressarcimento as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, por determinação das IN SRF nºs 23/97, e 103/97, que seriam legitimadas pelo artigo 6º da Lei nº 9.363/96 e pelo artigo 12 da Portaria MF nº 38/97, concluindo pelo indeferimento da solicitação apresentada.

Irresignada com a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário onde repisa as considerações de defesa expendidas na impugnação, no sentido de ser pertinente a inclusão dos valores referentes às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, enfatizando que as instruções normativas têm o caráter de complementaridade das leis, não podendo aquelas transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

Ao final, requer a reforma da decisão *a quo*, reconhecendo o seu direito à integralidade do crédito solicitado.

É o relatório.



Processo nº : 11080.008813/98-71
Recurso nº : 119.325
Acórdão nº : 202-14.639

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998.

Exsurge dos autos que o litígio se deu em virtude de exclusão da base de cálculo do benefício pleiteado dos insumos de sociedades cooperativas e de pessoas físicas.

A negativa do Fisco deu-se sob o fundamento de que tais operações não teriam sido objeto da contribuição para o PIS e da COFINS, apegando-se o julgador *a quo* ao artigo 1º da Lei nº 9.363/96, para assegurar que só se pode integrar ao crédito presumido as aquisições em que esteja presente a incidência daquelas contribuições.

Tal matéria tem dado azo a divergências neste Colegiado. A corrente que defende que as aquisições não objeto da contribuição para o PIS e da COFINS não devem ser consideradas no cálculo do incentivo à literalidade do pré-falado artigo 1º da Lei nº 9.363/96 entende que aquela norma veicula o mandamento de que o incentivo fiscal, como forma de ressarcimento das contribuições, deve representar o tributo embutido no preço de aquisição do insumo, para ser depois recebido como “restituição” da quantia desembolsada.

Concessa venia daqueles que defendem o respeitável entendimento, deles ousou divergir, o que faço invocando o objetivo do diploma legal instituidor do benefício. A norma buscou alcançar, mediante a desoneração tributária dos produtos exportados, uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, vez que existem múltiplas incidências das contribuições tratadas sobre as mercadorias e os serviços adquiridos pelo produtor-exportador, sendo que o incentivo consiste na concessão do ressarcimento de valores calculados sobre um crédito presumido, de acordo com uma fórmula rígida legalmente estabelecida, não importando em “restituição” de contribuições incidentes direta e exclusivamente sobre cada aquisição.

O método de cálculo do benefício, estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.363/96 reconheceu que o crédito é uma mera presunção dos valores incidentes sobre as aquisições, mas não necessariamente uma “restituição” de quantias pagas, identificadas e quantificadas previamente à outorga do benefício. Nada tem a nos afirmar que as incidências das contribuições especificamente sobre as operações de compras de insumos somam exatamente 5,37% do valor das operações. Muito pelo contrário, toda probabilidade é de que, somadas todas as incidências ocorridas até a exportação, montem a percentual superior do valor das aquisições.

J // 4



Processo nº : 11080.008813/98-71

Recurso nº : 119.325

Acórdão nº : 202-14.639

Com efeito, e exatamente por ser presumido e não pretender traduzir a realidade, a única maneira de calcular o incentivo é através da fórmula legal, que é rígida e fechada, não admitindo a sua alteração, mesmo que o beneficiário prove que houve incidência das contribuições em patamares maiores que os estabelecidos pela lei, ainda que, por características próprias de controle, seja capaz de precisar quais os exatos montantes das contribuições incidentes nas aquisições de insumos na cadeia de comercialização.

Como bem percebido por Ricardo Mariz de Oliveira¹, a lei instituidora do benefício *"presume de forma absoluta, sem admitir contraprova, mas também sem exigir qualquer prova, que houve custos incorridos e que, a bem das exportações nacionais devem ser ressarcidos ao exportador, e, igualmente, presume de forma absoluta, sem necessidade de prova em qualquer sentido, o montante desses custos a ressarcir"*. E, mais adiante, afirma ainda o autor: *"Em suma, nestas circunstâncias não há prova a ser feita pelo fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando serem provados os elementos da fórmula geral"*. Ou seja, basta que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Dessa forma, não vejo como os valores das aquisições de insumos de não-contribuintes da contribuição para PIS e da COFINS não serem considerados no cômputo do benefício.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que o benefício seja calculado incluindo-se as aquisições de não-contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

¹ Crédito Presumido de IPI – Ressarcimento de PIS e COFINS – Direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributados, não publicado.